



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

LEI MUNICIPAL N. 937/2010, de 23 de agosto de 2.010.

Projeto de Lei nº 937/2010 de 23/08/2010

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MUROS E CALÇADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr. Prefeito Municipal – **JANOÁRIO ARANTES**:

FAÇO SABER a todos que o Povo de Itamogi/MG, por meio de seus legítimos representantes – a Egrégia Câmara de Vereadores – aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Considerando que a propriedade urbana deve cumprir sua função social, entendida como tal àquela em que o uso e ocupação obedecem às exigências fundamentais da sociedade, consolidada nas diretrizes do Plano Diretor e a lei de zoneamento, parcelamento uso e ocupação do solo, em conformidade com os dispositivos de instrumentação legal, os muros, calçadas e vedação de imóveis do Município de Itamogi/MG ficam sujeitos ao que dispõe esta lei.

Art. 2º Para efeito desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

- I - muro: a obra de alvenaria de tijolo cerâmico, de concreto ou pedra, com altura superior a um metro e quarenta centímetros (1,40 m.), destinado a fechar um imóvel edificado;
- II – mureta: a obra de alvenaria de tijolo cerâmico, de concreto ou pedra, com altura não inferior a quarenta (40) centímetros, destinada a fechar um imóvel não-edificado;
- III - calçada ou passeio: a faixa em geral sobrelevada, pavimentada, ladeando logradouro ou circundando edificações, destinada exclusivamente ao trânsito de pedestres;
- IV - infrator: todo aquele que não dá cumprimento às normas dispostas nesta Lei.

Art. 3º Todo proprietário ou possuidor de terreno, edificado ou não, situado no Município de Itamogi, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, são obrigados a:

- I - fechá-lo, na sua testada voltada para o logradouro onde está localizado o imóvel;
- II - construir o passeio, mantendo-o limpo e drenado.

DOS MUROS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Art. 4º Os terrenos serão fechados através das seguintes divisórias:

- a) alvenaria de tijolo cerâmico ou pedra;
- b) grade;
- c) cerca de madeira ou viva;
- d) bloco de concreto ou placas em concreto armado; e
- e) muretas.

Art. 5º Os terrenos não edificados, que estejam situados na zona urbana do Município, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento, por meio da construção de mureta a que se refere o **Art. 2º, Inciso II**, desta Lei.

§ 1º - A construção das divisórias será feita de acordo com licença expedida pelo órgão municipal competente.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos terrenos localizados em loteamentos onde, como requisito urbanístico, seja proibida a execução de muros e cerca de vedação.

§ 3º - Os terrenos edificados serão obrigatoriamente fechados por qualquer uma das formas referidas no **Art. 4º** desta Lei, cujo Projeto deverá ser previamente aprovado pelo Município.

§ 4º - Não se aplica o disposto neste artigo aos terrenos vagos ainda não comercializados pelo loteador.

Art. 6º - Os proprietários ou possuidores dos terrenos edificados, da zona urbana, serão obrigados a fechá-los com muro de alvenaria convenientemente revestido e com uma altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), ficando a altura máxima sujeita a análise técnica do órgão competente.

§ 1º - O fechamento por meio de uma das demais formas referidas no Art. 4º desta Lei dependerá de prévia anuência do Município, em razão de critérios de conveniência e oportunidade com vistas a preservar a paisagem típica de cada região.

§ 2º - É proibida a construção de cercas de arame farpado, bambus ou pedaços de paus em terrenos situados em zona urbana.

§ 3º - A testada poderá ser composta por material diverso da alvenaria (p. ex., grades, cercas de madeiras nobres e de excelente estética, etc.) com exceção dos compensados, aglomerados e madeiras não nobres. Nesta hipótese, a altura mínima do fechamento será de um metro e cinquenta e cinco centímetros (1,55).

§ 4º - Para construção de muro superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros) deverá ser requerida a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Minas Gerais - CREA/MG.

§ 5º - As construções já existentes no Município, realizadas anteriormente à vigência desta Lei e que não atenderem as alturas mínimas e máximas previstas nos §§ 4º e 5º, poderão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

permanecer como se encontram atualmente, não sendo necessárias quaisquer alterações, salvo se violarem o Código de Posturas do Município e/ou a legislação vigente à época das mesmas construções.

CAPÍTULO III DAS CALÇADAS

Art. 7º - A construção, reconstrução, manutenção e a conservação das calçadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários ou possuidores dos mesmos, após licença concedida pelo órgão municipal competente, observada a legislação em vigor.

§ 1º - Independe de licença do órgão municipal competente a realização de intervenção pública ou privada que se refiram a serviços de manutenção, conservação e limpeza.

§ 2º - Fica proibidos nas calçadas:

I - o revestimento com material derrapante que forme superfície inteiramente lisa ou com desnível que possa produzir risco de escorregamento ou queda;

II - a construção de rampas de acesso ao imóvel, devendo estas serem executadas da divisa do lote para dentro;

III - a criação, instalação, colocação ou construção de qualquer tipo de obstáculo que prejudique a livre circulação dos pedestres;

IV - depositar, bancas comerciais, produtos comerciais, cavaletes, caixas de som, e outros materiais similares.

V - a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não sejam os permitidos pelo órgão competente;

VI - a exposição de mercadorias, utilização de equipamentos eletromecânicos de propagação de som e equipamentos eletromecânicos de uso industrial;

VII - a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto na sarjeta e no alinhamento para facilitar o acesso de veículos;

VIII - rebaixamento de meio fio, sem a prévia autorização da administração;

IX - criação de estacionamento para veículos automotores;

X - fazer argamassa, concreto ou similares destinado à construção, quanto nas vias públicas;

XI - construção de fossas e filtros destinados ao tratamento individual de esgotos e efluentes, salvo na impossibilidade técnica de ser posicionada dentro do terreno, após análise e aprovação pelo setor competente da administração;

XII - construção de caixa de passagem de caráter particular, que não tenha interesse público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

XIII - o lançamento de água pluvial ou águas servidas ou o gotejamento do ar condicionado sobre o piso da calçada ou da pista de rolamento;

XIV - a construção de jardineiras, floreiras ou vasos que não componham o padrão definido pela administração;

XV - a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta, em frente à faixa de travessia de pedestres;

XVI - a colocação de mesas e cadeiras, sem a prévia autorização da administração e no máximo em 2/3 (dois terços) da largura do passeio.

§ 3º - Quando o estado de conservação do revestimento das calçadas não oferecer as condições de segurança necessárias, o proprietário ou possuidor do imóvel deverá providenciar novo revestimento.

§ 4º - Na construção das calçadas no Município, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - As calçadas ao longo da testada do imóvel deverão acompanhar, rigorosamente, a declividade longitudinal da via pública;

II - As calçadas deverão ter declividade transversal compreendida entre 0,5% e 2,0%;

III - Nos acessos de garagens e vagas para veículos a concordância do nível do passeio com o trecho rebaixado da guia não poderá ultrapassar, transversalmente, quarenta (40) centímetros, devendo ser evitadas a produção de depressões ou saliências (aclives, protuberâncias, etc.) que dificultem o tráfego de pessoas ou que ponham em risco a integridade físico-corporal dos transeuntes, principalmente dos idosos.

IV - A declividade longitudinal da via pública deverá ser mantida ao longo de toda a largura do passeio até o alinhamento do imóvel, de tal forma que a concordância com o nível da garagem ou da área de acesso de veículos ocorra no terreno mediante o recuo do portão.

V - Nas calçadas com largura superior a um metro e meio (1,50 m.) deverá ser assegurada uma faixa pavimentada e livre de instalações de qualquer tipo, com largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20);

VI - Nos empreendimentos imobiliários (loteamentos) iniciados ou lançados após a edição desta Lei, as calçadas deverão respeitar a largura mínima de um metro e meio (1,5 m.), a fim de permitir o tráfego tranqüilo de pessoas e, observada a norma do inciso anterior, sem prejuízo do plantio de árvores ornamentais que não impeça a circulação de pessoas.

VII - Nas calçadas com largura igual ou superior a um metro e meio (1,5 m.) será obrigatório o plantio de árvores ornamentais, a cargo do proprietário (uma por proprietário), de características dóceis e que não causem dano estrutural aos passeios e às edificações, no prazo máximo de cento e sessenta dias (160) dias após a edição desta Lei.

§ 5º - A fim de atender o disposto no inciso VII do parágrafo anterior, o Poder Público Municipal, no prazo máximo de quarenta (40) dias, elaborará lista das espécies de árvores que poderão ser plantadas ao longo dos passeios com largura igual ou inferior a um metro e meio (1,5 m.).

Art. 8º - Quando for necessária a execução de obras referentes ao assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

que cause danos à calçada, a reposição do revestimento deverá ser feita sem resultar remendos que descaracterize o pavimento.

§ 1º - As despesas com o revestimento citado no caput deste artigo serão do responsável pelo dano causado, que fica obrigado a restaurar a calçada com o mesmo material existente, garantindo a regularidade, o nivelamento, a compactação adequada, além da qualidade e estética do pavimento.

§ 2º - O proprietário ou possuidor do imóvel poderá autorizar expressamente ao responsável pelas despesas a utilização de outro material para o revestimento da calçada danificada na forma do caput deste artigo.

§ 3º - Observado o disposto no caput deste artigo, o proprietário ou possuidor do imóvel ficará responsável pelas despesas com o novo revestimento da calçada, quando:

I - o Município determinar o alargamento ou fixar novas cotas de nivelamento de ruas e avenidas;

II - quando o estado de conservação da calçada não oferecer as condições de segurança e de embelezamento necessário e exigido.

§ 4º - O prazo para a restauração das calçadas que forem danificadas na forma do disposto no Caput deste artigo é de 10 (dez) dias contados a partir do término da obra ou serviço.

Art. 9º - Os passeios deverão estar em paralelo ao nivelamento longitudinal das vias, sendo vedada a execução de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem ou impeçam o livre trânsito de pedestres e deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida;

Art. 10 - Nas esquinas de quadras, à distância de 2,00m (dois metros) das mesmas, deverão ser executados rebaixamentos do meio-fio, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), destinados ao acesso de deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 11 - Ficam os proprietários ou possuidores de imóveis já dotados de calçadas obrigados a executar a adequação das mesmas no prazo de doze (12) meses, contados da publicação da presente lei, principalmente no que se refere à observância das normas insertas no Art. 4º desta Lei, sob pena do pagamento de multa pecuniária de uma (01) a doze (12) Unidades Padrões do Município.

§ 1º - Os imóveis cujas calçadas apresentem largura inferior a um metro e meio (1,5) não estão obrigados a alargá-las, mas devem promover, no mesmo prazo de doze (12) meses, as adaptações necessárias para atenderem ao disposto nos incisos I a IV do Art. 7º desta Lei, sob pena de pagamento da multa pecuniária referida no "caput" deste artigo.

§ 2º - Também aplica-se a pena prevista no "caput" deste artigo aos proprietários de imóveis não edificados que não construírem a mureta a que se referem os **Arts. 2º, Inciso II, e 5º**, desta Lei, no prazo máximo de noventa (90) dias a contar da edição desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Art. 12 – Ficam os proprietários de imóveis não-edificados obrigados a mantê-los limpos e livres de ervas daninhas (matos ou qualquer tipo de vegetação rasteira que não seja ornamental) e lixos, sob pena de pagamento da multa pecuniária prevista no Art. 11 desta Lei.

§ 1º - Uma vez notificado o proprietário, terá ele o prazo máximo de quinze (15) dias, a contar da notificação, que lhe será enviada pelos modos ordinários, a providenciar a capina e/ou limpeza de seu imóvel.

§ 2º - Não providenciando a capina e/ou limpeza no prazo mencionado, poderá fazê-lo o Poder Público Municipal, às expensas do proprietário, sem prejuízo da imposição da multa prevista no **Art. 11**.

§ 3º - Não será aplicada a multa prevista no **Art. 11** ao proprietário que, notificado, providenciar a capina e/ou limpeza do imóvel no prazo assinado no **§ 1º** deste artigo.

§ 4º - Na hipótese de imposição de multa, será observado o procedimento previsto no capítulo seguinte.

§ 5º - Fica fixado, como custo da execução do serviço de capina e/ou limpeza, quando executado pelo Município, o valor de R\$0,60 (Sessenta Centavos) por metro quadrado.

§ 6º - Quando a execução dos serviços pelo Município se referir à construção, manutenção ou adaptação de calçadas, o custo da obra corresponderá ao valor do material empregado, acrescido do valor do dia trabalhado usualmente cobrados pelos pedreiros e auxiliares sediados no Município.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 13 O órgão competente notificará os infratores das disposições da presente Lei, na pessoa do proprietário ou possuidor do imóvel, pelo Correio. Não encontrado o infrator, este será intimado por Edital, a ser publicado em periódico local, por pelo menos duas vezes.

§ 1º – O prazo para a defesa será de quinze (15) dias, assegurada a produção de prova testemunhal e documental, aplicando-se, quanto ao procedimento, no que couber, as regras sobre o Procedimento Administrativo Disciplinar previstas no Estatuto do Funcionalismo Público, sem a necessidade de nomeação de Comissão, ficando a condução do procedimento a cargo da Procuradoria do Município, que também emitirá Parecer Opinativo.

§ 2º - O julgamento do recurso compete ao Prefeito Municipal, que emitirá decisão fundamentada, sob pena de nulidade.

§ 3º - A penalidade prevista no **Art. 11** desta Lei será agravada a cada nova reincidência do infrator, até o limite nele estabelecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Art. 14 - Quando o proprietário ou possuidor do imóvel autuado comprovar insuficiente capacidade econômica, a multa poderá ser reduzida até 1/3 (um terço), observando-se, as seguintes condições:

- a) tratar-se de imóvel edificado e único;
- b) residir o proprietário ou possuidor no imóvel;
- c) tratar-se de edificação do tipo residencial;
- d) apresentação de comprovante de renda familiar correspondente a até 03 (três) salários mínimos;
- e) a execução dos serviços durante a vigência do prazo estipulado no primeiro Auto de Infração.

Art. 15 - A multa aplicada, bem como os custos de eventual execução dos serviços, deverão ser inscritos em dívida ativa para execução judicial do débito, caso o proprietário ou possuidor do imóvel não efetue o pagamento.

Art. 16 - Continuam em pleno vigor, no que não forem incompatíveis com esta Lei, todas as disposições constantes das demais posturas municipais.

Art. 17 - Revogadas as disposições em sentido contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação ou afixação em local de costume.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE

E

CUMPRA-SE.

Itamogi, 23 de agosto de 2010.

JANOÁRIO ARANTES

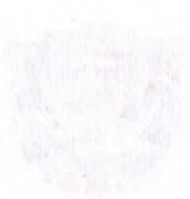
Prefeito Municipal

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERVISOR ADMINISTRATIVO

"CERTIDÃO"
CERTIFICO que a Lei Municipal nº 937
de 23/08/10, foi publicada através de
atixação no mural de avisos da Prefeitura Municipal,
conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, no período
de 23/08/10 a 01/09/10

Itamogi, 03 de Setembro de 2010

Alicia Menta



SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO